

A CIDADANIA FRENTE A VULNERABILIDADE SOCIO ECONÔMICA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÍVEL: UMA VISÃO VOLTADA A MELHOR EFICIÊNCIA

André Luiz Rossi¹

RESUMO

O objetivo é analisar a cidadania nos aspectos voltados às pessoas em vulnerabilidade socio econômica que necessitam da justiça cível; apresentar quais são as instituições jurídicas que dão auxílio aos vulneráveis socioeconômicos; indicar quais os institutos jurídicos aplicáveis para este fim. E, o problema de pesquisa: Diante dos institutos jurídicos cíveis vigentes de auxílio aos vulneráveis socioeconômicos, é possível melhorar sua eficácia? Como? E, a pesquisa se desenvolveu através do método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise da legislação e documental, bem como através da pesquisa exploratória para conhecimento e descrição do objeto. E, pela pesquisa explicativa para solucionar o problema, sendo que os resultados alcançados apontam para sugestões visando a melhor eficácia dos institutos analisados nas considerações finais do presente artigo.

Palavras-chave: cidadania; pobreza; prestação jurisdicional; gratuidade.

ABSTRACT

The aim is to analyze the citizenship aspects of people in socio-economic vulnerability who need civil justice; to present the legal institutions that help the socio-economically vulnerable; to indicate which legal institutes are applicable for this purpose. And, the research problem: In view of the civil legal institutes in place to help the socio-economically vulnerable, is it possible to improve their effectiveness? How? The research was carried out using the deductive method, with a bibliographical review and analysis of legislation and documents, as well as exploratory research to understand and describe the object. And, through explanatory research to solve the problem, the results of which point to suggestions aimed at improving the effectiveness of the institutes analyzed in the final considerations of this article.

Keywords: citizenship; poverty; jurisdictional provision; free justice.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto por meio do Minter UNAERP/FASIPE. E-mail: andre.rossi@sou.unaerp.edu.br

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa analisou o conceito de cidadania focado nos aspectos voltados às pessoas em vulnerabilidade socio econômica que necessitam da justiça cível. Para tal, explica a cidadania focada na vulnerabilidade socioeconômica, identifica quais os institutos aplicados pelo Judiciário voltados ao acesso à prestação jurisdicional aos vulneráveis socioeconômicos; indica qual a legislação aplicável e quais são as instituições para este fim; E, para responder ao problema de pesquisa sobre a possibilidade de melhorar a eficácia dos institutos jurídicos, foi realizado o levantamento dos serviços públicos que possibilitam o acesso aos institutos jurídicos e a análise das instituições destinadas a acessibilidade do Judiciário pelos pobres para efeitos legais. Portanto, o presente trabalho fornece a compreensão do que é cidadania e como ela afeta a pessoa pobre para efeitos legais na utilização dos institutos jurídicos aplicados pelo Poder Judiciário na solução e pacificação de conflitos.

Ainda, identifica quais são estes institutos e sua forma de acesso pelo cidadão em vulnerabilidade socio econômica. E, aborda quais as instituições que mantidas pelo Estado e particulares a fim de auxiliar o acesso ao judiciário pela pessoa pobre, para efeitos legais.

Assim, a pesquisa traz como resultado alcançado a contribuição através de propostas voltadas ao fornecimento gratuito de terminais informatizados nos fóruns; projetos de extensão por universidades públicas contemplando as atividades de extensão para o fornecimento de formação básica de direito processual e de cidadania à sociedade, através da plataforma do Youtube; e o convite às subseções da OAB para levar à comunidade o conhecimento básico do direito processual civil em matéria dos Juizados Especiais Cíveis, no contexto do Ensino Jurídico e a oportunização de participação à Jovem Advocacia.

2- CIDADANIA POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

2.1 CONCEITO DE CIDADANIA.

Para perfeita compreensão dos institutos jurídicos que possibilitam o acesso à justiça comum cível perante ao Judiciário pelo cidadão, se faz indispensável o

entendimento do conceito de cidadania. Assim, o conceito de cidadania envolve vários aspectos que perpassam a condição de pertencimento a uma comunidade; a participação ativa nas decisões que afetarão o grupo social; a participação política eleitoral votando e sendo votado; e o amplo acesso aos serviços públicos, independente das condições financeiras do cidadão, incluindo aí o Poder Judiciário e sua prestação jurisdicional.

Assim, para melhor entendimento e compreensão da cidadania, trazemos à análise o entendimento de José Maria Gómez:

“simultaneamente individual e social, passiva – como condição legal de proteção de direitos à igualdade e à diferença – e ativa – como prática desejante participativa e deliberativa nas decisões comuns – cujo exercício abrange espaços locais, nacionais, transacional e global, de modo tal que assegure aos cidadãos a condição de membro pleno das comunidades políticas às quais pertencem (sejam elas infraestatais, estatais ou supraestatais. (GÓMEZ, 2005, p. 2).

Entretanto, em realidade, não basta só o reconhecimento da existência de direitos do cidadão apenas no plano formal para sua concretização, pois a hermenêutica não é suficiente se não contribuírem as condições políticas, sociais, históricas e econômicas para a sua concretização. Portanto, em consonância com BELLO, *se coloca em xeque a abstração e a impessoalidade do conceito moderno de cidadania, especialmente quando se observa tamanha discrepância entre normas e fatos nas sociedades contemporâneas* (BELLO, 2012. Pág. 23).

Assim, a ideia de cidadania deixa de existir somente no papel *in abstracto* e passa à realidade, num exemplo interessante do efetivo exercício da cidadania que está nos movimentos sociais ao se manifestarem nos espaços públicos urbanos, através de ações coletivas em prol de direitos específicos para melhores condições de vida nas cidades, tais como etnia, gênero, sexualidade, ecologia, serviços públicos e sociais, entre outros. Para ilustrar, trazemos à análise o “Movimento Passe Livre”, que, sem qualquer vinculação partidária ou com grupos políticos, *conclamou o povo brasileiro às ruas para bradar por mudanças ... “Sendo um movimento social autônomo, apartidário e horizontal, encontrou eco em diversas camadas da sociedade, que nele se fizeram representar com agendas das mais variadas, porém, movidas por um sentimento comum:*

*a descrença na política que se desenhou nos últimos anos em nosso país e nos políticos que lhe deram os traços...*²

Portanto, demonstrado está que o perfeito entendimento do que seja *cidadania* reside na efetiva participação nas decisões das autoridades públicas que afetam a sociedade. Para tal, a liberdade de manifestação, ainda que seja de insatisfação e de contrariedade, pacífica e ordeira em face de instituições e autoridades, bem como o perfeito acesso aos serviços públicos, em especial, aos serviços públicos judiciais, é condição essencial para o pleno exercício da cidadania no Brasil.

2.2- CONCEITO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

Por vulnerabilidade socioeconômica entende-se a fragilidade em que fica a pessoa em decorrência da falta de recursos financeiros, o que a leva ao estado de pobreza. Logo, há estreita relação entre a vulnerabilidade socioeconômica e o estado de pobreza, na medida em que ambos conceitos trazem em seu bojo todas as dificuldades que enfrentam as pessoas que sofrem carência do básico da vida pela falta de recursos financeiros.

“A vulnerabilidade socioeconômica é uma combinação de fatores que degradam o bem estar pessoal e social de diferentes formas e intensidades. Ela é causa e resultado de limitado acesso a recursos e poder político, econômico e social por parte de quem dela é afetado. A organização social, através de movimentos e organizações populares é importante mecanismo de participação e representação para tentar fazer valer as demandas dos segmentos mais vulneráveis.” “...” (ROVER, 2007, UNISC 2024)

No entanto, para estabelecer o conceito de vulnerabilidade socioeconômica, há que se definir qual o foco de estudo, pois a situação de vulnerabilidade ou de pobreza pode ser definida em termos jurídicos, filosóficos, psicológicos, financeiros e sociais. Neste trabalho, o foco é jurídico, portanto, o conceito terá por foco sua definição normativa. Assim, encontramos no artigo 98 do Código de Processo Civil, ao estabelecer as bases legais para a concessão da gratuidade da justiça, o conceito de pobreza para fins

² No Artigo “O Movimento Passe Livre e a Democracia Participativa no Brasil”, de Cláudia das Graças Mattos de Oliveira Portocarrero, há o fidedigno relato das manifestações sociais autônomas e apartidárias de junho de 2013, como movimento popular, organizado por cidadãos, ao qual nos dá ideia clara da força popular da sociedade organizada e da cidadania democrática. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Claudia_das_Gracas_Mattos_de_Oliveira_Portocarrero.pdf

legais. Assim, o referido dispositivo diz que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça...”*

Portanto, o conceito de pobreza para fins legais engloba a pessoa que demonstrar não ter condições financeiras para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ou seja, o indivíduo, para ser considerado pobre para efeitos legais, não precisa estar em estado de miserabilidade absoluta, totalmente despido de recursos e patrimônio. Ainda que empregado, ainda que proprietário de bens modestos, mas, se naquele momento de sua vida este indivíduo não tiver condições financeiras de custear as despesas da demanda, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, ele será considerado pobre e poderá fazer uso dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em termos jurídicos, a Constituição Federal e a Lei 5.548 de 26/06/1970 também trazem respaldo técnico para o entendimento do que seja pobreza, todavia, os referidos dispositivos, por sua importância, serão estudados mais amplamente em tópicos próprios.

3- A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

Conforme já analisamos nos itens anteriores, os direitos de cidadania conferem a qualquer pessoa o acesso aos serviços públicos, em especial ao Judiciário em busca da prestação jurisdicional. No entanto *“importante é a distinção entre tutela jurisdicional e prestação jurisdicional. A primeira implica essencialmente a efetiva proteção do direito. A segunda consiste mais propriamente no serviço judiciário, que se instrumentaliza por meio do processo para a solução da lide”* (RIBEIRO, 2006, RT).

Portanto, a tutela jurisdicional compreende a resposta dada pelo Poder Judiciário a todas as lides a ele submetidas, que envolvem não só as de caráter contencioso, mas, as de caráter voluntário, se compreendendo as primeiras àquelas em que há conflito de interesses, onde as partes não chegaram a um consenso amigável, necessitando a intervenção do Estado Juiz para dirimir a controvérsia. Já nas segundas, não há lide nem conflito, pois elas dizem respeito a busca de uma resposta judicial apenas de caráter administrativo visando regulamentar alguma situação de direito. Em todo caso,

o Judiciário terá papel preponderante para solução da questão, através da prestação jurisdicional solicitada.

Ocorre que o Judiciário precisa ser provocado pela parte interessada para obter esta prestação jurisdicional. Para tal, se faz necessário que se cumpra certos requisitos tais como a contratação de advogado para postular no processo; obter a documentação necessária, que varia de acordo com o cada caso; o recolhimento de custas e taxas processuais; e, ainda sendo necessário, possuir, no mínimo, um smartphone e provedor de acesso a internet, posto que, atualmente, após as profundas mudanças que o isolamento social trouxe em decorrência da pandemia do Coronavírus, a grande maioria das ações judiciais têm atos praticados através de meios digitais. Neste sentido:

“A pandemia, embora finda, deixou marcas indeléveis na sociedade e acelerou o processo de transformação tecnológica no âmbito do Poder Judiciário. Novas rotinas de trabalho foram implementadas na magistratura.” “...”

“A digitalização massiva de processos físicos, aliada à implementação de mecanismos tecnológicos nas atividades meio e fim do Poder Judiciário, sem dúvida, também repercutiu na aceleração da tramitação de processos. Para além do abandono dos processos físicos, servidores públicos e magistrados passaram a trabalhar com ferramentas de inteligência artificial: Chatbots, big data, algoritmos, audiências virtuais, automação de processos, visual law. Todos exemplos de inovações que impactam o exercício da jurisdição.” (SIQUEIRA, Dirceu Pereira. JÚNIOR, Frederico Mendes e SANTOS, Marcel Ferreira. Artigo Poder Judiciário na Era Digital. Revista Cosinter).

E, acrescenta-se que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual fixou premissas gerais de informatização do processo judicial, com foco na regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais; também a Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), em conjunto com os desafios do Judiciário para os seis anos de 2021 a 2026, cujo objetivo é agilizar, inovar e administrar com maior eficiência através da transformação digital do Poder Judiciário.

Diante desta realidade, inquestionável é o avanço que a tecnologia trouxe para o Judiciário, razão pela qual nosso estudo se debruça sobre os mecanismos normativos, institucionais e processuais existentes que favoreçam o acesso a tão importantes e necessários serviços públicos judiciais àqueles que estão em situação de pobreza. Afinal,

a constituição federal em seu artigo 5º inciso XXXV garante, de forma ampla e genérica, o acesso à justiça, na medida em que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Assim, nos tópicos seguintes, estabeleceremos quais os institutos jurídicos que garantem a aplicação do mencionado artigo constitucional, bem como os analisaremos criteriosamente.

4 – INSTITUTOS JURÍDICOS DE SUPORTE AOS POBRES.

A palavra *instituto*, segundo definição do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, *“na terminologia jurídica, é a expressão usada para designar o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas entidades ou certas situações de direito”*.

Portanto, estaremos tratando da legislação basilar que possibilitam o acesso ao judiciário independentemente das condições financeiras do interessado. Portanto, a seguir, estaremos apresentando quais são os institutos jurídicos destinados a possibilitar o acesso de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica ao Poder Judiciário.

4.1 – NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Carta Magna é a lei máxima do país, dela derivando todo o ordenamento jurídico, sendo que ela estabelece institutos jurídicos voltados à dignidade das pessoas, inclusive àquelas que se encontram em estado de pobreza. Assim é que o artigo 5º estabelece que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ... o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ...”* Onde a Carta Magna abomina qualquer distinção entre pessoas, bem como garante a todos os mesmos direitos. Com base neste dispositivo, o Poder Legislativo Federal criou as leis tratadas neste artigo, que organizam o Judiciário de forma a, dentro de suas atribuições, garantir a isonomia.

Nesta seara o artigo 170 da CF defende o objetivo de uma economia saudável visando o bem estar social, de forma que *“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,*

conforme os ditames da justiça social...” E, neste mesmo dispositivo, damos especial atenção aos princípios estabelecidos no inciso VII quando preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais, e, no inciso VIII na busca do pleno emprego, a demonstrar a defesa constitucional aos menos favorecidos.

Ainda, na CF, em seu artigo 5º inciso LXXIV, determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*” Neste dispositivo está a garantia de acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas em vulnerabilidade econômica. E, para ter este acesso, caberá ao Estado fornecer assistência jurídica através de advogado, de forma integral, ou seja, em todos os níveis de jurisdição. E, também, gratuita, ou seja, sem a necessidade de recolher taxas e custas processuais. Todavia, o necessitado terá que comprovar sua insuficiência de recursos.

4.2 – NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na esteira da CF, o atual CPC – Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), reconhece o direito de acesso ao judiciário no seu artigo 98, determinando que “*a pessoas natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

E, nos termos do parágrafo 1º incisos I a IX do mesmo artigo, esta gratuidade compreende todas as taxas e custas judiciais, os selos postais, as publicações na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios. Ainda as despesas relativas a indenização à testemunha, quando empregada, no caso de descontos pelo empregador por faltar ao trabalho para depor; as despesas com exame genético do DNA ou outros exames essenciais; o custo com a elaboração de cálculos, quando exigida para execuções judiciais; os depósitos para interposição de recursos e outros atos processuais inerentes a ampla defesa; os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência de registros, averbações ou qualquer ato notarial necessário à efetivação da decisão judicial ou continuidade do processo. Sendo que todo o rol de isenções aos beneficiários da gratuidade da justiça encontra-se nos incisos I Ao IX do mencionado artigo 98, parágrafo 3º do CPC. E, o pedido do benefício pode ser formulado na petição inicial, na contestação,

na petição de ingresso de terceiro no processo e até em grau recursal, na peça de interposição própria (art. 99 do CPC).

Entretanto, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, quando o beneficiário tem o seu pedido julgado totalmente improcedente, e, se faz sucumbente na causa. Neste caso, *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado este prazo, tais obrigações do beneficiário.”* ...E, *“a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”* (Art. 98 § 3º e 4º do CPC).

E, a garantia de acesso ao Judiciário pelos mais pobres é tão importante ao ponto de o CPC estabelecer que o juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, após ter facultado à parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, sendo presumidamente considerada verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99 §§ 2º e 3º).

Ocorre que o pedido assistencial deferido poderá sofrer da parte contrária impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões recursais ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art. 100 do CPC). Assim, se o pedido não for suficientemente comprovado, ele poderá ser revogado, levando o beneficiário a arcar *“com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má fé, até o décuplo do seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”* (art. 100 § único do CPC).

Ainda, o CPC disciplina a atuação processual da Defensoria Pública na defesa dos interesses das pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, bem como os Núcleos de

Práticas Jurídicas das Universidades. Ambas instituições cumprem a obrigação estatal de fornecer a assistência técnica por advogado aos pobres para efeitos legais.

4.3 – Na LEI Nº 1060 DE 1950

A Lei 1860 de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência Judiciária aos necessitados, sendo que devido sua antiguidade e necessidade de atualização, ela teve vários dispositivos revogados pela Lei nº 13.105 de 2015, nosso atual Código de Processo Civil.

Todavia, ela traz dispositivos que ainda estão em vigor e são de grande importância as pessoas vulneráveis, a exemplo do estabelecido no artigo 1º, ao atribuir aos poderes públicos estadual e federal o custeio para concessão da assistência judiciária aos necessitados. E, conforme estabelecido no artigo 5º, o juiz que apreciar o pedido, se não tiver razões fundadas para indeferi-lo, deverá julgá-lo no prazo de 72 horas, indicando em dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. Se na Comarca não houver serviço de assistência judiciária, o juiz nomeará um advogado local para exercer o múnus, que poderá aceitar ou recusar a nomeação.

E, os acadêmicos do curso de Direito, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas aos advogados, conforme artigo 18. Aqui se faz possível corroborar a presente lei com o CPC, em seu artigo 186 § 3º, reconhecendo os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, com entidades que prestam a assistência judiciária gratuita.

4.4 – NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Muito embora a Lei nº 9.099 de 26/09/1995 ao tratar dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não seja especificamente uma legislação de acesso aos vulneráveis socioeconômicos aos serviços judiciário, ela traz em si um importante instrumento de favorecimento ao exercício da cidadania para pessoas de baixa renda que tenham interesses envolvendo as causas de pequena complexidade abaixo de 20 salários mínimos.

Assim, o “*jus postulandi*”³ é possível para uma pessoa que não seja inscrita na OAB, distribuir e administrar a própria causa. Com efeito, o artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais (LJE) estabelece que nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes, tanto autor como réu, comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a expressão “podendo” dá o direito de escolha para o interessado, sendo que ele poderá ou não ser representado por advogado. E no parágrafo primeiro, confirma-se tal possibilidade através da expressão: “*sendo facultativa a assistência*”. Logo, se o interessado optar por ingressar sem tal assistência, não há nenhum impedimento para isto. Somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos é que a assistência por advogado será obrigatória, ainda que seja no Juizado Especial.

Evidente que para quem não tenha conhecimento jurídica, patrocinar a própria causa seria bem mais difícil, porém, isto é possível no Juizado Especial Cível, desde de que ele tenha as noções jurídicas básicas e necessárias para tal, sendo que, nas considerações finais apontamos sugestões para suprir que seja suprido tal conhecimento.

Importante ressaltar que cada Comarca poderá adotar meios diferentes de acesso, cabendo sempre ao interessado buscar se informar perante o Juizado Especial de sua Comarca antes de ingressar com sua ação. Todavia, as inovações trazidas pelo isolamento social vieram para ficar, sendo que ainda o acesso ao processo e a todos os atos processuais, inclusive audiências, ainda podem ocorrer à distância através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico.

5 – INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DE SUPORTE AOS POBRES NO BRASIL.

As instituições são as entidades, usualmente constituídas em pessoas jurídicas de direito público, criadas por atos normativos com propósitos bem especificados na própria lei que as criou. A seguir estabelecemos quais são as principais instituições brasileiras que dão suporte de acessibilidade aos vulneráveis socioeconômicos aos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário.

³ Expressão de uso corrente nos meios jurídicos que significa a capacidade de agir numa ação judicial. Ocorre que para praticar atos exclusivos da advocacia, o interessado tem que ser inscrito na OAB. Contudo, a Lei dos Juizados Especiais estabelece exceção à regra, justamente para possibilitar ao próprio interessado buscar, por si, a prestação jurisdicional, justamente para torna-la mais acessível aos pobres.

5.1 – DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

Para cumprimento do art. 5º LXXIV e LXXVIII já comentados em tópico próprio, o Estado criou as Defensorias Públicas, que são órgãos públicos independentes, custeados pelos governos das unidades da federação, cujo ingresso na carreira é exclusivo para a advocacia, com experiência profissional comprovada, mediante concurso público em ampla concorrência nacional. Assim é que são suas atribuições dar orientação jurídica; promover os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, nos três graus de jurisdição, conforme artigo 185 do CPC, que dialoga com os arts. 133 e 134 da CF.

Sem prejuízo da Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios, prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados, a Emenda Constitucional nº 80 de 4 de junho de 2014, que trouxe importantes e novas atribuições ao determinar que *“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados...”* Portanto, instituída está a defesa dos direitos humanos em todos os graus de jurisdição.

Também, reputamos importante registrar neste tópico o importante auxílio prestado aos pobres para efeitos legais, prestado pela advocacia, seja através da OAB em suas respectivas subseções, seja através da nomeação direta feita pelo magistrado aos advogados que prestam relevantes serviços na defesa dativa nas mais variadas frentes da justiça brasileira. Destarte, a defensoria pública é composta pela advocacia, na medida em que somente poderá tomar posse do cargo, o Defensor que comprovar tanto o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, como a experiência profissional de âmbito jurídico.

5.2 – NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS UNIVERSIDADES.

Os NPJ's – Núcleos de Práticas Jurídicas das Universidades, também chamados de Escritórios de Práticas Jurídicas, fazem parte do sistema pedagógico do

ensino jurídico, onde acadêmicos participam ativamente do atendimento ao público em geral e também de processos reais, com a devida assistência de professores, devidamente munidos do registro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para melhor análise da importância destas instituições, realizamos um estudo de caso em relação a UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso, através de criteriosa e detida análise ao seu PPC - Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Campus Universitário Deputado René Barbours de Barra do Bugres-MT (Resolução nº 027/2021 CONEPE).

No referido documento, identificamos em “c) *Normas próprias da UNEMAT*”, a organização do NPJ através de um Regimento Interno, no qual são estabelecidas normas no sentido de seleção de docentes para o órgão mediante registro vigente perante a OAB; seleção de assistidos mediante critério de pobreza legal definidos pelo CPC; que sejam residentes na Comarca, dentre outras regras de organização. E, no item “a) *Divisão da disciplina Prática Jurídica III -120h (8ª fase) em duas disciplinas*”, o seguinte registro:

“Os estágios de práticas jurídicas, em especial no campus de Barra do Bugres, vêm exercendo fundamental papel de interconexão entre a Instituição de Ensino Superior e a comunidade, sendo a porta de entrada da população em situação de vulnerabilidade ao acesso ao Judiciário na região. Até mesmo no momento em que a cidade ficou desprovida de Defensor Público Estadual, de outubro de 2018 a novembro de 2019, o Núcleo de Prática Jurídica teve protagonismo quando se menciona o acesso à justiça na região e, com sua estrutura limitada, prestou serviços a fim de que a população não ficasse sem assistência judiciária gratuita.”

Portanto, patente fica que o NPJ não só se destina a importante instrumento do ensino jurídico, como também colabora sobremaneira com o acesso aos mais variados serviços prestados pelo Judiciário, em favor das pessoas em vulnerabilidade socioeconômica.

E, neste mesmo Projeto Pedagógico, verificamos o compromisso da UNEMAT com a extensão, no sentido de levar à comunidade os benefícios da criação cultural e da pesquisa científica, em cumprimento ao artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 20/12/1996), inciso VII, ao buscar “*promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.*”

Deste estudo de caso, veio uma das inspirações para sugestão de melhora na eficácia dos institutos, melhor explanada no tópico a seguir.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver o método científico através da pesquisa para o presente artigo, foram os seguintes resultados alcançados e contribuições:

a) No âmbito da assistência judiciária gratuita, a legislação possibilita a intimação de advogados para o múnus. Neste sentido, há possibilidade do convite às subseções da OAB para, no desenvolvimento de suas comissões já existentes e atuantes de *Ensino Jurídico* e também visando o engajamento da *Jovem Advocacia*, seria possível levar à comunidade o conhecimento básico do direito processual civil em matéria dos Juizados Especiais Cíveis. Tal conhecimento, ainda que básico, já possibilitaria ao cidadão promover por si as ações de pequenas causas, fundamentadas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, em conformidade ao já explanado neste trabalho, o que tornaria mais efetiva a prestação jurisdicional aos pobres no que pertine às pequenas causas.

b) Em relação aos Núcleos ou Escritórios de Prática Jurídica, também sistematicamente estudados, verificamos que, em regra, todas as Universidades Públicas ou Particulares têm de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual determina sejam realizadas a chamada *Extensão Universitária*, onde a instituição tem o dever de levar à comunidade suas produções culturais e científicas. Assim, no âmbito dos Cursos de Direito, estas instituições poderiam cumprir tal dever através de Projetos de Extensão de execução presencial e/ou através da plataforma do Youtube, contemplando o fornecimento de formação básica de direito processual civil em pequenas causas, e, também, levando à comunidade o conhecimento sobre os direitos e deveres do cidadão, munindo-o do conhecimento necessário para, mesmo em situação de pobreza, seguir os caminhos para fazer valer seus direitos, seja por si nos juizados especiais, seja através das Defensorias Públicas, seja através de um advogado nomeado.

c) Ainda, ao identificar as premissas legais e gerais de informatização do processo judicial, com foco na regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais, a exigir dos usuários dispositivos eletrônicos, caberá aos fóruns

providenciar o fornecimento gratuito de terminais informatizados possibilitando seu uso pelas pessoas em vulnerabilidade econômica que não puderem dispor de tais recursos.

Estas são nossas modestas contribuições com o presente trabalho científico.

5- REFERÊNCIAS

GÓMEZ, José Maria. Direitos humanos, desenvolvimento e democracia na América Latina. *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro: UFRJ. N. 11. 2005.

BELLO, Enzo. Cidadania no constitucionalismo latino americano. 1. ed. Porto Alegre: Educ, 2012. Pág. 23. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

PORTOCARRERO, Cláudia das Graças Mattos de Oliveira. Artigo “O Movimento Passe Livre e a Democracia Participativa no Brasil”. In Ministério Público do RJ. Acesso em 29/09/24. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Claudia_das_Gracas_Mattos_de_Oliveira_Portocarrero.pdf

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Artigo: Prestação Jurisdicional Efetiva: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL. *Revista dos Tribunais*. 2006. Acesso em 20/09/2024. Disponível em: <https://silvaribeiro.com.br/artigospdf/a12.pdf>

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. JÚNIOR, Frederico Mendes e SANTOS, Marcel Ferreira. Artigo Poder Judiciário na Era Digital. *Revista Cosinter*. Acesso em 29/09/2024. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1710>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 170. Fonte consultada em 23/09/2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DE PLÁCIDO, e Silva. Vocabulário Jurídico. Volume II. Editora Forense. 4ª Edição. 1975. Página 841.

Código de Processo Civil Brasileiro, consultado em 24/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02015-2018/2015/lei/113105.htm

ROVER, Oscar José. CESARO, Francieli. Artigo Representatividade de Segmentos sociais Mais Vulneráveis em Políticas de Desenvolvimento Regional. 2007, UNISC. Consultado em 30/09/2024 em: <https://www.unisc.br/site/sidr/2008/textos/110.pdf>

LEI Nº 1.060 de 05/02/1950. Consultada em 30/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm

Emenda Constitucional nº 80 de 4 de junho de 2014. Consultada em 30/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm

Lei Complementar nº 80/1994. Consultada em 30/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

RESOLUÇÃO Nº 027/2021 CONEPE que trata do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UNEMAT. Consultado em 30/09/2024 em: <https://cms.unemat.br/storage/documentos/bloco-documento-arquivo/SmG4odosyWtupcBUKVT0HEwVArb9XATfeywFgocH.pdf>

Lei 9.394 de 20/12/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Consultada em 30/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

Lei nº 9.099 de 26/09/1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Consultada em 30/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 11.10.2024